

Acórdão: 14.139/00/1^a
Impugnação: 51.395 e 52.010
Impugnante: Cooperfort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000139447-51 e 02.000139368-39
Inscrição Estadual: 186.544517.0023 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal de Entrada. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de maçãs frescas, conforme DIs, sem efetuar o recolhimento do ICMS no primeiro dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica no estabelecimento, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea “a” do RICMS/96, redação original. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal que a Impugnante promoveu a importação de maçãs frescas, conforme DIs nºs 21.122 e 21.123, de 11/09/96, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações às fls. 15 a 17 (PTA 02.139447-51) e 20 a 22 (PTA 02.139368-39), contra as quais o Fisco apresenta manifestações às fls. 24 a 27 e 29 a 33, respectivamente.

A 3^a Câmara de Julgamento exara os despachos interlocutórios de fls. 29 (PTA 02.139447-51) e 35 (PTA 02.139368-39) , os quais não foram cumpridos pela Autuada.

DECISÃO

Analizando as peças que compõem os autos, verificamos que a Autuada não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse o débito e recolhimento do tributo devido pela importação das mercadorias constantes das notas fiscais, objeto das autuações.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As autuações fiscais ocorreram com base nas informações prestadas pela própria Autuada, através do DAPI entregue ao Fisco, e não quando a mercadoria estava em trânsito como alega a Impugnante.

É fato gerador do ICMS, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei nº 6763/75, vigente à época, a entrada no estabelecimento do importador, de mercadoria importada do exterior.

O regulamento do ICMS estabelece que o recolhimento do imposto pela importação será até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria no estabelecimento importador (art. 85, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/96).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os conselheiros Windson Luiz da Silva e Cleusa dos Reis Costa, que as julgavam procedentes. Designado relator o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 02/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ